



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Parecer nº 35773107/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Processo nº: 08360.004351/2024-98

Interessado: MV BOI BRANCO

PARECER

1. Em consideração à defesa apresentada em 20/05/2024, dentro do prazo junto à DELEMIG/DREX/SR/PF/PA, pela autuada RAMI SHIPPING MANAGEMENT, armador do navio MV BOI BRANCO, onde se solicitou o recebimento desta defesa e de seus anexos para produzir os efeitos desejados, visando que seja acolhida como procedente, anulando o Auto de Infração nº 1257.00063.2024, bem como a reemissão do boleto, com a correção nos cálculos, passo a expor e ao final decidir.
2. Inicialmente encontrei erro a ser sanado no AIN atacado, pois o valor foi calculado a menor.
3. Como regra geral, é necessário que o estrangeiro esteja com sua documentação migratória regular para adentrar em território brasileiro.
4. Além do mais, em recentes debates realizados no âmbito do Conselho Nacional de Imigração que culminaram com a edição da Resolução Normativa nº No 42/2020, que deu nova redação à Resolução Normativa nº 6/2017, reconheceu-se a possibilidade da adoção de interpretação mais moderna e adequada do disposto no art. 29. § 7º, inciso I, do Decreto 9.199/2017. Reconheceu-se pois, que somente será aceita pela Polícia Federal, como documento de viagem e para efeito de isenção do visto, a carteira de identidade de marítimo-SID (Seafarers Identity Document), expedida nos termos da Convenção no 185 da OIT.
5. Nesses termos, como a tripulação não apresentava o referido documento e o inciso V do artigo 109 da lei 13.445/2017 tipifica infração administrativa, sujeita à sanção de multa, para empresa que “transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular”. Neste caso, a IN 198/2021 prevê para a infração cometida, o valor é de R\$ 1.250,00 por tripulante transportado de forma irregular, que é proporcional à capacidade econômica do transportador, considerando sua classificação como EMPRESA DE GRANDE PORTE.
6. Quanto a tese que trata da não reincidência, citada na defesa, cumpre esclarecer que, se trata realmente de 2ª. reincidência, como informado no referido AIN. A nível de esclarecimento, informamos que a 1ª. Autuação deste navio de número 1257.00001.2024 aconteceu na data de 11/01/2024. A 2ª. Autuação (1ª. Reincidência) de número 1257.00039.2024 aconteceu em 06/03/2024. Não entrarei no mérito dos valores inseridos em citadas autuações, pois nosso sistema passa por profundas anomalias. É importante frisar que o cálculo feito para a aplicação do valor da multa se inicia em R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais) por tripulante transportado irregularmente, está em conformidade com a legislação vigente, assim vejamos:
7. A IN 198/2021 estabelece uma multa de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) para cada tripulante transportado de forma irregular. No Auto de Infração nº 1257.00063.2024, foram identificados 38 (trinta e oito) tripulantes irregulares. Portanto, a multa inicial é calculada assim: R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais) x 38 = R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais).
8. Como esta é a segunda reincidência, como ficou acima demonstrado, o valor da multa é triplicado. Então, R\$ 47.500,00 x 3 = R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais).
9. Deste modo, sinto informar, que foi preciso reavaliar o boleto emitido, pois este, em virtude de problemas

no sistema, calculou o valor a menor. Também a defesa pede e não prospera a nulidade do referido AIN por inexistência da infração.

10. Em uma análise macro, acatar a tese levantada pela defesa para isentar a autuada representaria um obstáculo para o Estado brasileiro exercer seu poder de polícia, afetando até mesmo questões de soberania e controle de fronteiras.

11. Vale destacar que, aos agenciadores marítimos é depositada a confiança do Estado Brasileiro nas importantes transações comerciais realizadas em nossos portos. A representação no Brasil de empresas sediadas no exterior é essencial para garantir a segurança jurídica das partes envolvidas no complexo processo portuário. Sem essa representação, os armadores estrangeiros não seriam alcançados, e a persecução administrativa não estaria garantida. Por esse motivo, cabe ao agenciador marítimo suportar solidariamente o risco da atividade empresarial. Caso considere necessário, ele pode ingressar com a devida ação de regresso contra seu parceiro comercial.

12. Justificado pelo exposto, não acolho as razões da defesa e mantenho a força da autuação original.

13. Entregue-se ao Recorrente via eletrônica integral destes autos, cientificando-o do prazo de 10 (dez) dias para se desejar, interpor Recurso Administrativo em 2ª instância, dirigido ao Chefe desta Delegacia de Polícia Federal em Belém/PA, via e-mail delemig.drex.srpa@pf.gov.br.

1. Atualize-se a GRU sem a incidência de juros até a presente data, a fim de oportunizar o pagamento por parte do autuado.

2. Ciência ao Sr. Chefe desta sede policial.

Fernando Gualberto Jr.
Agente de Polícia Federal
Matr.: 1965



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO GUALBERTO JUNIOR**, Agente de Polícia Federal, em 17/06/2024, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35773107&crc=F1747F83.
Código verificador: 35773107 e Código CRC: F1747F83.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

NOTIFICAÇÃO

Sr(a).

RAMI SHIPPING MANAGEMENT

REPRESENTANTE DO ARMADOR - GLOBAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA - CNPJ 12.216.995/0001-01

NAVIO: MV BOI BRANCO

E-MAIL: helen.klautau.adv.br / klautau.helena@gmail.com (Advogada HELENA LÚCIA KLAUTAU BONATELLI)

Fica notificado(a) da Decisão de Manutenção do **Auto de Infração e Notificação nº 1257 00063_2024**, protocolado sob **SEI nº 08360.00435182024-98**, tendo apresentado defesa tempestivamente, sendo julgado pela manutenção da multa.

Por fim, poderá ainda interpor recurso à instância superior, no prazo de 10 (dez) dias da data de publicação dessa notificação no site da Polícia Federal, através do e-mail: ucad.delemig.srpa@pf.gov.br, em nome próprio ou por procurador com procuração específica.

Atenciosamente,

AMARILDO JORGE VILHENA DE SOUZA
AGENTE ADMINISTRATIVO
MAT. 9000046



Documento assinado eletronicamente por **AMARILDO JORGE VILHENA DE SOUZA**, Agente Administrativo(a), em 10/08/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142062635&crc=C492F8A5.
Código verificador: 142062635 e Código CRC: C492F8A5.

Referência: Processo nº 08360.004351/2024-98

SEI nº 142062635